



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS
DA JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE**

Ref.: PP nº 1.28.000.001502/2025-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no desempenho de suas atribuições institucionais e no cumprimento de seus deveres legais e constitucionais, com esteio nos arts. 127 e 129, III, da CF/88, bem como no art. 1º, I, da Lei nº 7.347/85, e arts. 5º, III, e 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em desfavor da **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO RIO GRANDE DO NORTE**, com sede na av. Sen. Salgado Filho, 1559. Tirol, Natal/RN. CEP 59015-000, e do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, com sede no endereço rua Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692, Tirol, CEP 59015-300, pelos motivos e fatos jurídicos que passa a expor.

1. DOS FATOS

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, instaurou, em 25 de novembro de 2025, a Notícia de Fato nº 1.28.000.001502/2025-88, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório ante a gravidade e a multiplicidade das ilegalidades detectadas. A investigação foi impulsionada por um volume massivo de representações — que incluem dezenas de denúncias formais (Digi-Denúncias) e relatos de centenas de candidatos inconformados com a gestão do certame pela FUNCERN - Fundação de Apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte e pelo IFRN (Edital nº 1/2025 - Professor EBTT).

Em síntese, a instrução processual revelou uma série de vícios procedimentais e violações a princípios constitucionais que comprometem a lisura do certame, destacando-se:

- > **Violação ao Princípio da Isonomia na Prova de Desempenho**: A etapa foi marcada por lapsos temporais significativos — entre 17 de outubro e 17 de novembro de 2025 — o que conferiu uma vantagem indevida de tempo de preparo aos candidatos convocados para as datas finais. Somado a isso, o fato de as sessões serem públicas e permitirem a repetição de temas possibilitou que concorrentes assistissem às aulas de seus adversários antes de realizarem as suas, quebrando o equilíbrio necessário entre os participantes. Tal vício é idêntico ao detectado no concurso do IFPE, também organizado pela FUNCERN, que gerou a Recomendação nº 41/2025/PR-PE;
- > **Déficit de Transparência e Motivação dos Atos Administrativos**: A banca organizadora omitiu a divulgação das folhas de expectativa de resposta e o detalhamento das notas por subcritérios (baremas), publicando apenas notas globais. Essa conduta, aliada à negativa de acesso às gravações das aulas expositivas, inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois impediu que os candidatos identificassem os fundamentos técnicos de suas penalizações para a elaboração de recursos efetivos, violando o art. 50 da Lei nº 9.784/1999;
- > **Omissão na Publicidade das Bancas e Suspeição Grave**: Em afronta ao princípio da publicidade (Art. 37 da CF), a composição das bancas examinadoras só foi revelada em 17 de dezembro de 2025, após a divulgação dos resultados definitivos e sem abertura de prazo para impugnação. Essa ocultação impediu a arguição tempestiva de casos de suspeição, como o da examinadora Luciana Guedes Santos (Cargo 10), que possuía estreitos vínculos acadêmico-profissionais com as candidatas Yascara Priscilla Dantas Costa (orientada por ela em 2017) e Adeliane Marques Soares (parceira de pesquisa em 2021-2022 e de bancas acadêmicas em 2023), ambas aprovadas em posições de destaque;
- > **Divergência na Composição da Banca Examinadora e Vício de**

Transparência: No cargo de "Políticas e Gestão Escolar", a instrução processual identificou uma grave inconsistência entre a nominata oficial e a banca que efetivamente conduziu a Prova de Desempenho. Enquanto o registro publicado pela FUNCERN listava o examinador Breno Trajano de Almeida como membro da banca, relatos detalhados de candidatos indicam que a avaliação foi realizada exclusivamente por três examinadoras mulheres. Essa discrepância entre a composição real e a divulgada tardiamente — ocorrida apenas em 17 de dezembro de 2025, após o encerramento dos prazos recursais — configura uma ofensa direta aos princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Tal omissão inviabilizou o controle social e o direito dos candidatos de arguirem tempestivamente eventuais impedimentos ou suspeições, comprometendo a higidez e a moralidade administrativa do certame;

> **Desrespeito à Legislação de Cotas e ao Critério de Alternância:** A convocação dos aprovados ignorou o critério da alternância estabelecido na Lei nº 12.990/2014, privilegiando inicialmente todos os candidatos da ampla concorrência. Como a escolha do local de lotação foi vinculada à ordem de convocação, os candidatos cotistas foram diretamente prejudicados em seu direito de preferência, subvertendo a finalidade das ações afirmativas.

Nesse passo, após exauriente instrução processual, restou cabalmente demonstrado que o certame regido pelo Edital nº 1/2025-RE/IFRN padece de vícios sistêmicos e insanáveis. A investigação ministerial revelou que a condução do concurso, sob responsabilidade da FUNCERN, fundação contratada pelo IFRN (Contrato nº 060/2025-PROAD/IFRN), foi maculada por um cenário de opacidade deliberada e quebra de isonomia, violando frontalmente os princípios da publicidade, motivação, impessoalidade e moralidade administrativa, além de subverter as finalidades finalísticas da legislação de cotas e das ações afirmativas, como a seguir será demonstrado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Violação ao Princípio da Isonomia na Realização das Provas de Desempenho

A etapa da Prova de Desempenho, de caráter classificatório e eliminatório, consistia na apresentação pelo candidato de uma Aula Expositiva perante a banca examinadora. Essa etapa ocorreu de forma intermitente entre os dias de 17 de outubro e 17 de novembro de 2025, com apresentações nos finais de semana compreendidos nesse intervalo de tempo, organizada de tal forma que a sua realização, mesmo quando para candidatos concorrentes a um mesmo cargo, se deu em dias diferentes, com lapsos

temporais significativos entre as Aulas Expositivas dos primeiros candidatos a serem avaliados e os últimos.

A título de exemplo, a primeira Aula Expositiva realizada para o cargo Professor de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira foi a da candidata JULIANNY KATARINE AGUIAR DE OLIVEIRA no dia 17 de outubro de 2025, enquanto o último candidato convocado para esse cargo, JOSELE JULIÃO LAURENTINO, se apresentou apenas no dia 16 de novembro de 2025, existindo um intervalo de 30 (trinta) dias entre as provas dos dois candidatos.

Em outro exemplo, as Provas de Desempenho para o cargo de Professor de Sistemas da Informação também foram realizadas com um intervalo de 29 (vinte e nove) dias entre as Aulas Expositivas da primeira e o último candidato a se apresentar, respectivamente, ADRIANA BENÍCIO GALVÃO em 18 de outubro de 2025, e JOSÉ SUENEY DE LIMA em 16 de novembro de 2025.

A seguir, apresenta-se um quadro resumo das datas de realização das Provas de Desempenho para todos os cargos ofertados no Concurso Público do IFRN, conforme dados extraídos da *Lista de Convocação das Pessoas Candidatas Habilitadas para a Prova de Desempenho e Prova de Títulos - RETIFICADA*, de 5 de novembro de 2025, documento disponível no site da FUNCERN:

Datas de realização das Provas de Desempenho

Cargo	Primeira Prova	Última Prova
nº 1 Administração Contábil e Financeira	08/11/2025	15/11/2025
nº 2 Biologia	24/10/2025	09/11/2025
nº 3 Desenho Técnico	01/11/2025	15/11/2025
nº 4 Desenvolvimento de Jogos Digitais	07/11/2025	09/11/2025
nº 5 Didática	18/10/2025	09/11/2025
nº 6 Educação Física	25/10/2025	09/11/2025
nº 7 Eletroeletrônica	08/11/2025	15/11/2025
nº 8 Filosofia	01/11/2025	16/11/2025
nº 9 Física	24/10/2025	16/11/2025
nº 10 Fundamentos da Administração...	17/10/2025	16/11/2025
nº 11 Geografia	18/10/2025	09/11/2025
nº 12 Gestão Ambiental	24/10/2025	09/11/2025
nº 13 História	24/10/2025	09/11/2025

nº 14 Língua Inglesa	07/11/2025	09/11/2025
nº 15 Língua Portuguesa e Literatura Brasileira	17/10/2025	16/11/2025
nº 16 Manutenção e Suporte em Informática	01/11/2025	16/11/2025
nº 17 Matemática	24/10/2025	16/11/2025
nº 18 Moda e Produção de Vestuário	07/11/2025	09/11/2025
nº 19 Políticas e Gestão Escolar	18/10/2025	09/11/2025
nº 20 Processamento de Alimentos	07/11/2025	16/11/2025
nº 21 Projetos Agrícolas e Agricultura de Precisão	07/11/2025	09/11/2025
nº 22 Química	08/11/2025	16/11/2025
nº 23 Redes de Computadores	01/11/2025	16/11/2025
nº 24 Sistemas de Informação	18/10/2025	16/11/2025

O intervalo entre as datas das apresentações possibilitou que os candidatos convocados por último tivessem um tempo significativamente maior de preparo em relação aos seus concorrentes.

Ademais, as Provas de Desempenho foram abertas ao público, com os candidatos podendo assistir as aulas dos seus concorrentes e houve a repetição dos mesmos temas para múltiplos candidatos, de forma que os candidatos convocados posteriormente tiveram uma indevida vantagem em relação aos primeiros convocados.

Assim, entende-se que houve uma violação ao princípio da isonomia, que se encontra fundamentado nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal.

Ressalta-se aqui que o recente Concurso Público para Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), que também foi organizado e executado pela FUNCERN, apresentou os mesmos vícios aqui apontados na sua etapa de Desempenho Didático, ensejando a expedição da Recomendação nº 41/2025/PR-PE pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

A Recomendação nº 41/2025/PR-PE recomendou ao IFPE a suspensão da execução do concurso com a anulação das provas já realizadas e o estabelecimento de um novo cronograma para realização dessa fase de modo a garantir a plena isonomia e tempo hábil de preparação aos candidatos. **Na ocasião, a Recomendação foi integralmente acatada pelo IFPE.**

2.2. Ausência de Detalhamento das Notas da Prova de Desempenho

Conforme amplamente questionado pelos candidatos, a FUNCERN não divulgou uma expectativa de resposta individualizada para cada um dos temas propostos para as Provas de Desempenho.

Embora o item 11.3 do Edital estabeleça critérios gerais: Plano de Aula, Desenvolvimento da Aula e Habilidades Inter-relacionais na Prática Docente, e suas pontuações máximas correspondentes, não foram divulgadas as expectativas de resposta ou de desenvolvimento dos temas específicos sorteados para as Aulas Expositivas dos candidatos.

Além disso, a nota preliminar da Prova de Desempenho foi divulgada sem o devido detalhamento da pontuação por subcritérios ou justificativas da banca examinadora quanto a pontuação atribuída aos candidatos, e também não foram disponibilizadas aos candidatos as gravações das suas Aulas Expositivas.

A ausência desses elementos prejudicou a capacidade dos candidatos de interpor recursos de forma efetiva, em razão da impossibilidade de identificação de quais os subcritérios avaliativos a banca examinadora considerou que foram ou não atendidos nas suas apresentações.

O art. 50 da Lei nº 9.784/1999 determina que os atos administrativos decisórios no âmbito de concursos ou seleções públicas devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente (grifos nossos):

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

2.3. Ausência de Divulgação da Composição dos Integrantes das Bancas Examinadoras da Prova de Desempenho

A FUNCERN não divulgou de forma prévia e/ou tempestiva os nomes dos integrantes que compuseram as bancas examinadoras das Provas de Desempenho. Embora as provas tenham ocorrido no período de 17 de outubro a 17 de novembro de 2025, a divulgação da composição das bancas examinadoras somente ocorreu na data de 17 de dezembro de 2025, após a divulgação do resultado definitivo da Prova de Desempenho.

Ressalta-se que não houve a abertura de prazo para a impugnação das bancas examinadoras pelos candidatos.

A ausência de divulgação prévia e/ou tempestiva da composição das Bancas Examinadoras, com o nome e a qualificação dos seus integrantes, impossibilitou aos candidatos a verificação da existência de eventuais casos de impedimento ou suspeição dos examinadores, bem como a fiscalização do atendimento da banca ao item 11.1 do Edital, que estabeleceu requisitos técnicos para a formação da banca:

11.1. A Prova de Desempenho consistirá de uma Aula Expositiva, realizada perante Banca Examinadora, designada pela FUNCERN, composta por 3 (três) profissionais da docência, sendo duas pessoas da área da Matéria/Disciplina para a qual se inscreveu a pessoa candidata e uma da área técnico/pedagógica, garantindo-se que pelo menos uma delas possua formação acadêmica em nível de doutorado, em conformidade com este Edital, com o objetivo de avaliar os conhecimentos específicos e a capacidade didático-pedagógica da pessoa candidata.

Trata-se aqui de evidente violação ao princípio constitucional de publicidade imposto à administração pública no art. 37 da Constituição Federal (grifo nosso):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência

Após a divulgação da composição das bancas examinadoras, foram detectadas ainda outras irregularidades adicionais em relação as bancas dos cargos de (1) Professor de Fundamentos da Administração, Gestão de Negócios, Logística, Marketing, Cooperativismo, Terceiro Setor e Empreendedorismo e (2) Professor de Políticas e Gestão Escolar – que serão detalhadas nos subtópicos seguintes –, sem que fosse oportunizado aos interessados a impugnação das referidas bancas.

2.3.1. Suspeição da examinadora LUCIANA GUEDES SANTOS

Após a divulgação dos integrantes das bancas examinadoras, foi identificada a existência de vínculos entre a professora LUCIANA GUEDES SANTOS, que compôs a banca examinadora para o cargo de Professor de Fundamentos da Administração, Gestão de Negócios, Logística, Marketing, Cooperativismo, Terceiro Setor e Empreendedorismo, e duas das candidatas ao cargo.

A referida examinadora foi orientadora da candidata YASCARA PRYSCILLA DANTAS COSTA no Trabalho de Conclusão de Curso “*A importância dos processos logísticos na gestão da merenda escolar: um estudo de caso realizado em uma escola pública estadual no município de Mossoró*” apresentado no âmbito de curso de especialização em Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte em 2017.

E a examinadora LUCIANA GUEDES SANTOS e a candidata ADELIANE MARQUES SOARES foram professoras do mesmo departamento no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no mesmo período de tempo, tendo ambas participado simultaneamente do projeto de pesquisa “*Análise dos impactos provocados pela COVID-19 sobre o uso da tecnologia da informação aplicada à melhoria da gestão em escolas no estado do Rio Grande do Norte*” entre os anos de 2021 e 2022, como coordenadora e integrante, respectivamente.

LUCIANA GUEDES SANTOS e ADELIANE MARQUES SOARES também participaram de forma conjunta de múltiplas bancas examinadoras de trabalhos de graduação, sendo o caso mais recente a participação na banca do Trabalho de Conclusão de Curso “Análise de efetividade do nível de serviço: um estudo de caso na secretaria municipal do meio ambiente e urbanismo do município de São Gonçalo do Amarante – RN” no ano de 2023.

Os fatos apurados em sede de Procedimento Extrajudicial pelo Ministério Público Federal apontam para, *no mínimo*, uma relação de conhecimento entre a examinadora e as candidatas que levanta suspeitas quanto ao respeito à impessoalidade nas avaliações da banca examinadora do referido cargo.

Cumpre aqui relatar que ambas as candidatas, YASCARA PRYSILLA DANTAS COSTA e ADELIANE MARQUES SOARES, foram aprovadas no Concurso:



Concurso IFRN Docente - Edital 01/2025 RE/IFRN
 Resultado Final - exceto Língua Portuguesa e Literatura Brasileira
 nº 10 Fundamentos da Administração, Gestão de Negócios, Logística, Marketing, Cooperativismo, Terceiro Setor e Empreendedorismo - Lista Ampla Concorrência

Class.	Habilitado	Inscrição	Nome	Total de Pontos	Resultado Definitivo da Prova Escrita	Prova de Desempenho	Prova de Títulos	Titulação acadêmica (doutorado, mestrado ou especialização)	Nascimento
1	Sim	1092489-2	EUFFRÁSIO VIEIRA DOS ANJOS JÚNIOR <small>*concorre também como negro</small>	83.34	80.86	98.0000	72.0	50.00	
2	Sim	1098039-9	BRUNO COSTA DA FONSECA	82.92	85.05	97.0000	66.0	50.00	
3	Sim	1072273-4	MARIA EDIANY GOMES DO NASCIMENTO	80.61	87.52	99.0000	53.0	30.00	
4	Sim	1062778-6	ADELIANE MARQUES SOARES	80.52	83.05	93.6667	64.0	30.00	
5	Sim	1065013-0	ALLYSON DARLAN MOREIRA DA SILVA <small>*concorre também como negro</small>	79.03	84.32	93.0000	58.0	50.00	
6	Sim	1073283-3	FELIPE DE MENEZES PEREIRA	78.98	84.95	91.0000	59.0	50.00	
7	Sim	1090098-6	ADSON ARACELI ALVES DANTAS	78.63	89.82	96.3333	46.0	30.00	
8	Sim	1065661-2	KATHYANA VANESSA DINIZ SANTOS	78.10	82.50	85.3333	65.0	50.00	
9	Sim	1078515-0	MATEUS LIMA VIEIRA	77.87	82.92	99.0000	50.0	30.00	
10	Sim	1085149-5	DENILSON COSTA DE CARVALHO	76.51	80.27	92.0000	56.0	30.00	
11	Sim	1066466-9	JÚLIO CÉSAR BEZERRA VILAR DA SILVA <small>*concorre também como negro</small>	75.49	80.47	78.3333	66.0	30.00	
12	Sim	1084786-1	TERESA JULIA DE ARAÚJO MELO	75.16	81.90	89.3333	52.0	30.00	
13	Sim	1066822-0	YASCARA PRYSILLA DANTAS COSTA <small>*concorre também como negro</small>	74.98	74.95	84.0000	66.0	30.00	
14	Sim	1063939-3	JAIME VIRGÍNIO CÂMARA NETO	74.26	85.15	97.0000	37.0	30.00	

A presença de vínculos acadêmico-profissionais entre a examinadora LUCIANA GUEDES SANTOS e as candidatas por ela avaliadas, configura um caso de suspeição que afronta o princípio constitucional da impessoalidade, previsto no caput do art.

37 da Constituição Federal (grifo nosso):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impeachment**, moralidade, publicidade e eficiência

Coaduna-se ainda o art. 20 da Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que assim estabelece:

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

2.3.2 Divergência na Composição da Banca Examinadora do Cargo de Políticas e Gestão Escolar

A composição da banca examinadora para o cargo de Professor de Políticas e Gestão Escolar foi divulgada pela FUNCERN em 17 de dezembro de 2025 com os nomes dos examinadores BRENO TRAJANO DE ALMEIDA, THALITA CUNHA MOTA e RITA DE CÁSSIA ROCHA, entretanto, o candidato AURÉLIO SECUNDO FERREIRA alegou, por meio da Digi-Denúncia 20250090863/2026, que a banca que o avaliou foi composta por três examinadoras mulheres, sem a presença de BRENO TRAJANO DE ALMEIDA:

Ausência de Publicação Prévia da Banca Examinadora: Durante a realização da prova do Representante, constatou-se a presença de três examinadoras. Contudo, em documento de divulgação da composição das bancas, publicado somente em 17 de dezembro de 2025 ou seja, após a realização das provas, da fase de recursos e da divulgação do resultado preliminar, constou que a banca para a área de Políticas e Gestão Escolar seria composta pelos professores Breno Trajano de Almeida, Thalita Cunha Mota e Rita de Cássia Rocha. Isso demonstra que, além da ausência de publicidade prévia, a composição da banca no momento da prova do candidato era diferente da que foi posteriormente divulgada, com a ausência do examinador Breno Trajano de Almeida.

A divulgação de informação manifestamente falsa viola diretamente o dever de honestidade da administração pública, um dos pilares do princípio da moralidade do art. 37 da Constituição Federal.

2.4. Violação à Legislação de Cotas na Convocação dos Aprovados

A convocação dos candidatos aprovados não se deu conforme o critério estabelecido na Lei 12.990/2014, que regeu o concurso público em questão cujo Edital de abertura foi publicado antes da entrada em vigor da Lei nº 15.142/2025:

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Conforme manifestação recebida pelo Ministério Público Federal, as nomeações respeitaram o critério de proporcionalidade, conforme as listas de aprovados de ampla concorrência, de pessoas com deficiência e de pessoas negras-pretas-pardas homologadas, porém o critério de alternância não foi cumprido, tendo sido convocados primeiramente todos os candidatos aprovados em ampla concorrência e somente após foram convocados os candidatos das listas de pessoas com deficiência e pessoas negras-pretas-pardas.

Como a escolha do local de lotação se deu por ordem de convocação, houve um beneficiamento dos candidatos aprovados em ampla concorrência em detrimento dos candidatos cotistas aprovados.

3. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil, no seu artigo 300, possibilita a concessão da tutela de urgência quando presentes dois requisitos, a probabilidade do direito e o risco de dano:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme demonstrado, o contexto apresentado nestes autos denota a alta carga de plausibilidade jurídica, evidenciando-se a existência de diversos vícios insanáveis no Concurso Público para o provimento de cargos de Professor da Carreira do Magistério de

Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal do Rio Grande do Norte, que tornam o referido processo seletivo incompatível com os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional.

Já em relação ao risco de dano, tem-se que a nomeação e posse dos candidatos inicialmente considerados aprovados no Concurso Público causa a ocupação indevida das vagas, causando efetivo dano aos demais candidatos.

Assim, o Ministério Público Federal pugna pelo deferimento da tutela de urgência para cessar todas as ilegalidades narradas nesta petição inicial, determinando-se a suspensão de novas convocações dos candidatos aprovados no concurso público para assumirem os respectivos cargos.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal:

- a) o recebimento e a autuação da presente ação, com os documentos que a instruem;
- b) a citação dos Réus nos endereços que constam de suas qualificações, para, querendo, responder a presente ação e acompanhá-la em todos os seus termos, até final procedência, sob pena de revelia e confissão;
- c) o deferimento da medida liminar, inaudita *altera parte*, para determinar a imediata suspensão dos atos de homologação, nomeação e posse dos candidatos aprovados no certame (Edital nº 1/2025-RE/IFRN), a fim de evitar a ocupação indevida de cargos públicos e a consolidação de danos irreversíveis aos candidatos prejudicados pelos vícios de isonomia e transparência detectados
- d) No mérito, a total procedência da ação para:
 - d.1) Declarar a nulidade da etapa de Prova de Desempenho Didático e de todos os atos subsequentes, em razão da quebra de isonomia (janelas temporais excessivas e repetição de temas em sessões públicas) e da omissão na publicidade da composição das bancas examinadoras;
 - d.2) Determinar a reaplicação da Prova de Desempenho Didático, mediante cronograma que garanta tempo equânime de preparo e publicação prévia da nominata dos examinadores, assegurando o direito de impugnação e arguição de suspeição pelos candidatos;
 - d.3) Condenar os Réus à obrigação de fazer consistente na publicação detalhada das folhas de expectativa de resposta e dos baremas com notas por subcritérios, garantindo o dever de motivação dos atos administrativos e o

direito ao recurso fundamentado;

d.4) Determinar a retificação da ordem de convocação dos aprovados, observando-se rigorosamente os critérios de alternância e proporcionalidade da Lei nº 12.990/2014, garantindo aos candidatos cotistas o direito de preferência na escolha da lotação conforme sua real classificação;

e) a produção de toda e qualquer prova admitida em direito, especialmente a testemunhal.

Natal, data da assinatura eletrônica

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Documento Digitalizado Público

PETIÇÃO INICIAL - MPF

Assunto: PETIÇÃO INICIAL - MPF
Assinado por: Leandro Sarmento
Tipo do Documento: Petição inicial
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Leandro Juscelino Sarmento, Leandro Juscelino Sarmento - 4110 - AGENTES; ASSISTENTES E AUXILIARES ADMINISTRATIVOS - Funcern (02852277000178),** em 19/05/2026 11:10:08.

Este documento foi armazenado no SUAP em 19/05/2026. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 2591052

Código de Autenticação: 6782bcea71

